



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.783-A, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga as operadoras de telefonia a informarem, mediante procedimento eletrônico de voz, os valores da tarifa telefônica interurbana (DDD), antes de completar a chamada, sem acréscimos ou ônus ao usuário; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição deste e do de nº 4.379/2004, apensado (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 4.379/2004

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam as companhias operadoras de telefonia, obrigadas a informar o valor da tarifa de ligação telefônica interurbana (DDD), antes de completar a ligação.

Parágrafo Único – O procedimentos deverão ser realizados através de voz eletrônica, antes que a ligação seja completada, sem acréscimos ou ônus algum ao usuário.

Art. 2º - As companhias operadoras disponibilizarão a informação prevista no artigo anterior, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O descumprimento desta Lei, implicará em multa, determinada pelo órgão competente.

Art. 3º - Após informado o valor da tarifa, a ligação não será completada, se imediatamente, o usuário cancelar a ligação.

Parágrafo Único – A mensagem de voz deverá ser referente ao horário da ligação e correspondente ao uso por minuto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O longo bate-papo no telefone é hábito do passado. Por causa de seu alto custo, as ligações agora são racionadas, mesmo sem o risco de colapso, como o de energia. Desde a privatização do setor de telefonia, em julho de 1998, as tarifas subiram bem acima da inflação acumulada, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.

Estima-se que o mercado de longa distância no país já ultrapassou 50 bilhões de minutos por ano (90% de DDD e 10% de DDI), o equivalente a uma receita acima de R\$ 7,5 bilhões.

Com a ampliação da telefonia celular, por exemplo, pela Banda “B” e “C”, esperava-se que a concorrência viabilizasse a queda nos preços ao usuário. Entretanto, isso não tem ocorrido, pois, até uma simples comparação de tarifas junto às companhias, é um exercício de paciência. Toda a publicidade sobre promoções e preços não tem sido suficiente para garantir qual operadora oferece os melhores preços.

Visando dar ao usuário, maior acesso à informação e garantir transparência na política de preços de tarifas entre concorrentes, é que proponho a adoção da gravação de voz. É verdade que tal expediente já é utilizado por algumas empresas que utilizam os serviços de 0300, entretanto, é o cliente que arca com este custo. O projeto que ora apresento, inova em dois aspectos: responsabiliza as companhias telefônicas com a obrigatoriedade de efetuar o serviço e veda a cobrança do usuário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2004

(Do Sr. Jorge Gomes)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras a informar a tarifa aplicável a cada ligação de longa distância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1783/2003

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras a informar a tarifa aplicável a cada ligação de longa distância.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 78-A Nos serviços telefônicos de longa distância, nacionais e internacionais, a tarifa aplicável será informada, mediante mensagem de voz, antes de ser completada a ligação.

Parágrafo único. Será assegurado ao usuário mecanismo simples para optar, sem qualquer ônus, pelo cancelamento de ligação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constante guerra de tarifas, que atinge sobretudo o mercado de ligações de longa distância, resulta na oferta de alternativas complexas, em que vantagens são oferecidas apenas em certas condições.

Tal situação confunde o usuário, que não sabe que opção lhe é mais vantajosa ao fazer um interurbano ou uma ligação ao exterior.

A única solução que antevemos como benéfica ao usuário é informar, ao início de uma ligação, a tarifa aplicável. Com os sistemas de voz digital hoje existentes, isto pode ser feito automaticamente e a baixo custo. Uma vez informado da tarifa, o usuário poderá optar por completar a ligação ou rejeitá-la, mais ou menos nos moldes do procedimento que é hoje usado nas ligações a cobrar.

É precisamente este o objetivo da proposição. Em vista de sua relevância para o usuário, especialmente o de baixa renda, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JORGE GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição visa tornar obrigatória a informação, de maneira automática no início das ligações, do custo da chamada quando esta for de longa distância.

O projeto principal, do Deputado Pompeo de Mattos, cria um novo diploma legal independente e o apenso, de autoria do Deputado Jorge Gomes, busca a alternativa de modificar a Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472/97, incluindo um novo artigo à mesma.

As proposições, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme inciso III do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram distribuídas para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições dos ilustres Deputados, idênticas no mérito, buscam auxiliar o usuário de telefonia na escolha da operadora de longa distância que será utilizada para o encaminhamento de sua chamada. Com o advento da privatização do setor e a promulgação da LGT, a competição passou a ser um dos pilares fundamentais do novo sistema, ao lado da universalização dos acessos telefônicos.

Como consequência da competição, as operadoras de longa distância disputam de maneira acirrada o mercado e, assim, o usuário se depara com uma guerra constante de tarifas, tendo como ônus a responsabilidade de escolher a empresa que lhe oferecer o melhor custo para a ligação desejada. Conforme consta na justificativa de ambos os projetos, esse foi o principal motivo que levou os legisladores a proporem as peças em análise.

O processo de tarifação das ligações é diferente quando é feita uma chamada para um número de assinante qualquer de quando é realizada a ligação para códigos de assinantes de determinados serviços, como por exemplo, o 0300, Tarifa Única Nacional. No caso dos últimos, a informação prévia do custo da ligação é uma tarefa simples, semelhante à utilizada quando um telefone atende com uma mensagem pré-gravada. Já na hipótese do sistema de telefonia calcular o valor, o processo é mais complicado. Para analisar a possibilidade técnica da sugestão proposta, é necessário o entendimento de como são processadas as ligações e como é feito o procedimento de bilhetagem das mesmas.

O sistema de tarifação das ligações, também chamado de bilhetagem ou de *billing*, funciona através do intercâmbio de registros entre as diversas companhias telefônicas operadoras do sistema. Quando um usuário disca um número, a chamada é encaminhada e é registrado o início da mesma. No término da ligação o registro, ou bilhete correspondente àquela comunicação, é encaminhado para a central de processamento de dados da companhia a qual se encarregará posteriormente não só da cobrança do cliente final, levando em conta as características contratuais do chamador e do chamado, mas também de todas as empresas envolvidas com o encaminhamento da chamada. Nesse tráfego, várias podem ser as empresas envolvidas, independentemente do chamador ter selecionado uma operadora específica para o encaminhamento de sua chamada. Dessa maneira, pode se entender que os registros das chamadas são gerados em cada central em que se encontra conectado o assinante chamador e o processamento é feito após o desligamento e em processos que não são ditos *on-line*.

Assim, pode claramente ser percebido que a alteração pretendida no sistema de bilhetagem não é simples e sem custo para as operadoras, pois a alteração para o cálculo imediato e no início das ligações, irá implicar na necessidade de desenvolvimento e implantação de um novo sistema de bilhetagem em todas as centrais de assinantes, o que representa claramente uma nova obrigação contratual, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Para as companhias operadoras de telefonia móvel, o custo associado à obrigação seria ainda maior, pois, o bem mais precioso da comunicação móvel é o tempo de uso do canal de comunicação. Se cada ligação interurbana for

acrescida do tempo de locução, os canais ficarão por mais tempo ocupados e menos usuários poderão se utilizar do sistema. Como consequência, poderá levar, inclusive, à necessidade adicional de ter que se instalar mais Estações Rádio Base para manter a capacidade de comunicação da operadora.

Pelo lado do usuário, é preciso analisar qual a sua real necessidade e desejo. Deve ser levado em consideração que não são todos os usuários que gostariam de ouvir uma gravação informando o custo da ligação todas as vezes que efetuar uma ligação. Há usuários que encontrarão esse procedimento enfadonho e um desperdício de tempo.

Assim, tendo em vista o alto custo operacional e financeiro para as operadoras e a possível percepção negativa que a medida poderá ter por parte dos usuários de telefonia, julgamos inconveniente a aprovação da matéria ora em análise.

Face ao exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.783/03 e de seu apenso nº 4.379/04.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado Júlio Semeghini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.783/2003 e o PL nº 4379/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Gomes, José

Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Fernando Ferro, João Campos, Lobbe Neto, Pastor Reinaldo e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
